



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, as quais poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos; e

II – às concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), cuja outorga observará o disposto no § 9º do art. 1º da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução deverá ser feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade de tarifas e preços, conforme regulamento do poder concedente.

Art. 3º A licitação das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverá assegurar:

I – a continuidade e a eficiência da prestação do serviço, bem como a modicidade de tarifas e preços;

II – a destinação dos montantes de energia e de potência associados à usina hidrelétrica aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre;

III – a comercialização da energia proveniente da usina hidrelétrica a preços de mercado; e

IV – a redução de custos relacionados às necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA

Art. 4º As licitações das concessões de geração de energia hidrelétrica disciplinadas por esta Lei deverão ser realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

Parágrafo único. As licitações de que trata o *caput* terão como por objeto:

I – a outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

II – a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O edital da licitação aludida no art. 4º, sem prejuízo de demais disposições, deverá:

I – conter o valor máximo da remuneração da concessionária de geração, segundo cálculo a ser realizado pela ANEEL;

II – dispor sobre padrões mínimos de qualidade do serviço;

III – prever eventual ampliação da usina hidrelétrica;

IV – determinar a assunção dos riscos hidrológicos pela concessionária de geração;

V – tratar das garantias financeiras a serem exigidas da concessionária de geração e dos agentes compradores da energia elétrica ofertada no certame;

VI – estabelecer os seguintes critérios de seleção de propostas:

a) critério de menor remuneração para as propostas voltadas à outorga de concessão de uso de bem público para exploração de potencial de energia hidráulica; e

b) critério de maior preço para as propostas relacionadas à aquisição de parcela dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Art. 6º O cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração a integrar o edital da licitação deverá observar, entre outros aspectos:

I – a gestão dos riscos hidrológicos;

II – os investimentos voltados à manutenção da capacidade de produção de energia elétrica, bem como à ampliação da usina, caso aplicável;

III – a modernização da usina hidrelétrica, a fim de alcançar a continuidade e a qualidade da geração de energia elétrica por todo o período da concessão; e

IV – a remuneração de investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, nos termos do art. 14.

§ 1º Deverão compor a remuneração de que trata o *caput* os custos incorridos com operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 2º A ANEEL deverá submeter a audiência pública o resultado do cálculo da remuneração referida neste artigo.

Art. 7º As licitações realizadas nos termos desta Lei deverão garantir igualdade de acesso aos seguintes agentes do setor interessados na compra de energia elétrica:

I – concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

III – consumidores que, embora tenham o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica, ainda são atendidos de forma regulada;

IV – autoprodutores de energia elétrica;

V – agentes comercializadores; e

VI – produtores independentes de energia elétrica.

§ 1º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, disciplinar a participação dos agentes compradores no certame, bem como os respectivos critérios para declaração de intenção de compra de energia elétrica, devendo ser observada, além da disposição a pagar dos agentes compradores, a proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º A proporção dos ambientes de contratação regulada e de contratação livre de que trata o § 1º deverá:

I – refletir as necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do SIN; e

II – compensar o fato de que as cotas de garantia física de energia e de potência estabelecidas pela Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foram alocadas somente às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A ANEEL deverá criar mecanismo de compensação das variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN decorrentes do resultado do processo licitatório referido neste artigo.

Art. 8º Os valores correspondentes à diferença entre o preço de fechamento da negociação dos montantes de energia elétrica associados à usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei, e a remuneração da concessionária de geração definida ao final do certame, deverão ser destinados à redução:

I – das tarifas de transmissão de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do SIN;

II – dos pagamentos associados à prestação de serviços ancilares de energia elétrica e ao despacho de usinas termelétricas por restrições de transmissão;

III – dos custos relativos à contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004; e

IV – das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer, em regulamento, os critérios para operacionalizar a redução de que trata o *caput*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Os montantes de energia e de potência associados a usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta Lei deverão ser objeto de contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, celebrados entre cada concessionária de geração e os agentes do setor elétrico participantes da demanda do processo licitatório de que trata o art. 4º.

§ 1º Os contratos de concessão e os contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de suas atividades.

§ 2º O ponto de entrega da energia elétrica contratada será o submercado em que a usina hidrelétrica está localizada.

§ 3º As regras de comercialização deverão estabelecer mecanismo de rateio das exposições financeiras decorrentes da diferença de preços entre submercados, com vistas a mitigar os riscos de o mercado da concessionária de distribuição estar em submercado diferente da usina hidrelétrica.

§ 4º Ocorrendo excedente no montante anual de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória, para a concessionária ou a permissionária de distribuição com insuficiência de cobertura contratual, de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano de início do período de suprimento dos contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica referidos no *caput*.

Art. 10. Previamente à licitação da concessão de geração de energia hidrelétrica, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá promover a revisão da garantia física da usina hidrelétrica.

Parágrafo único. A revisão de garantia física de que trata o *caput* deverá considerar, entre outros parâmetros, a série de aflúências atualizada e os indicadores de desempenho da usina verificados.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZADAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN

Art. 11. Com vistas a garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, sem prejuízo da contratação regulada disciplinada no art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.848, de 2004, poderão realizar leilões específicos para compra de energia elétrica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para realização do processo licitatório de que trata o *caput*, caberá ao agente de distribuição elaborar o edital e a minuta do contrato de compra e venda de energia elétrica, os quais deverão dispor sobre:

- I – as garantias financeiras associadas a esta contratação;
- II – os critérios de seleção dos proponentes vendedores; e
- III – o prazo de suprimento e a modalidade de contratação.

§ 2º A descentralização do processo de compra de energia elétrica promovida nos termos deste artigo poderá envolver energia elétrica associada a:

- I – empreendimentos de geração em operação comercial;
- II – empreendimentos de geração outorgados; e
- III – contratos de compra de energia elétrica que conferem lastro a agentes de geração e de comercialização.

§ 3º O agente de distribuição deverá informar ao Poder Concedente a quantidade de energia elétrica contratada nos leilões referidos no *caput*, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Lei n. 10.848, de 2004;

§ 4º A energia elétrica contratada nos leilões descentralizados aludidos no *caput*:

- I – não estará sujeita aos procedimentos licitatórios estabelecidos no art. 2º da Lei n. 10.848, de 2004; e
- II – não afastará a possibilidade de o agente de distribuição contratar energia elétrica proveniente de geração distribuída.

§ 5º Na definição da quantidade de energia a ser contratada nos leilões descentralizados de que trata o *caput*, o agente de distribuição deverá considerar os montantes de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração hidrelétrica a serem ofertados nas licitações previstas no art. 2º da Lei n. 10.848, de 2004.

§ 6º Os contratos de compra e venda de energia elétrica decorrentes dos leilões descentralizados referidos no *caput* deverão ser registrados na CCEE e considerados pela ANEEL nos processos tarifários.

§ 7º Além dos tipos de contratação estabelecidos no § 8º do art. 2º da Lei n. 10.848, de 2004, a compra de energia elétrica no âmbito dos leilões descentralizados aludidos no *caput* deverá ser considerada no processo de apuração do cumprimento da obrigação dos agentes de distribuição de cobertura contratual integral.

Art. 12. No exercício do poder regulamentar da contratação descentralizada disciplinada no art. 11, deverão ser definidos critérios de repasse dos custos dessa aquisição de energia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elétrica, vedada a imposição de limites quanto ao montante de energia elétrica a ser contratado pelos agentes de distribuição nos leilões descentralizados.

Art. 13. Além dos leilões descentralizados de que trata o *caput* e dos leilões definidos no art. 2º da Lei n. 10.848, de 2004, os agentes de distribuição poderão promover processo licitatório para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. No processo licitatório para ajustes, a ser disciplinado pela ANEEL, poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização de energia elétrica.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. No cálculo do valor máximo da remuneração da concessionária de geração referido no art. 6º, a ANEEL deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente.

§ 1º Para realizar o cálculo do valor de remuneração dos investimentos de que trata o *caput*, a ANEEL deverá adotar a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 2º Os recursos oriundos da Reserva Global de Reversão – RGR, que incluem aqueles transferidos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE nos termos do art. 22 da Lei n. 12.783, de 2013, poderão ser utilizados para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 3º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões licitadas nos termos desta Lei que não forem apresentadas pelos concessionários não serão consideradas na definição do valor máximo da remuneração.

§ 4º As informações de que trata o § 3º, quando apresentadas, serão avaliadas e ensejarão alteração dos valores de remuneração da concessionária de geração, não havendo cobertura quanto ao período em que não foram consideradas.

§ 5º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 6º Não incidem sobre as indenizações a que se refere este artigo a contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. Caso não haja concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até a realização de novo processo licitatório.

§ 1º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o *caput* fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à exploração do potencial de energia hidráulica, até a contratação de nova concessionária de geração.

§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a exploração adequada do potencial de energia hidráulica, conforme remuneração a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 3º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o *caput* na exploração temporária do potencial de energia hidráulica serão assumidas pela nova concessionária de geração, nos termos do edital de licitação.

§ 4º O órgão ou entidade a que se refere este artigo, além de manter registros contábeis próprios relativos à exploração do potencial de energia hidráulica, deverá prestar contas à ANEEL e efetuar os devidos acertos de contas com o poder concedente.

Art. 16. A eventual ausência de concessionária de geração interessada na licitação de concessão de geração hidrelétrica disciplinada nesta Lei não afasta a comercialização dos montantes de energia e de potência associados à respectiva usina hidrelétrica.

Parágrafo único. Para promover a comercialização dos montantes de energia e de potência de que trata o *caput*, aplicam-se as disposições dos arts. 7º a 9º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2016, ficam revogados os artigos 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passando, a partir de tal data, a ser fixados por esta Lei os critérios para que os consumidores realizem a opção por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 1º A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica de que trata o *caput* passará a observar somente os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores:

I – 2.000 kW (dois mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 1.000 kW (mil quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – 500 kW (quinhentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º A fim de atingir os requisitos mínimos de montante de uso contratado definidos no § 1º, os interessados podem reunir-se em conjunto de consumidores que comunguem interesses de fato ou de direito.

Art. 18. Os requisitos de elegibilidade para os consumidores enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passarão a ser definidos por esta Lei.

§ 1º Os requisitos de elegibilidade referidos no *caput* serão:

I – 300 kW (trezentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir da data de publicação desta Lei;

II – 200 kW (duzentos quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III – 100 kW (cem quilowatts) de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2017; e

IV – enquadramento como unidade consumidora do Grupo A, para qualquer montante de montante de uso contratado, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O atendimento dos requisitos de montante de uso contratado estabelecidos no § 1º poderá ser feito mediante conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN que comercialize energia elétrica proveniente de empreendimento de geração enquadrado no § 5º do art. 26 da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B poderão contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Art. 21. Na hipótese de os consumidores aludidos nos arts. 17 a 20 desta Lei exercerem sua prerrogativa de migrar do ambiente de contratação regulada para o ambiente de contratação livre, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que deixarem de fornecer energia a tais consumidores terão assegurados:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – a redução de seus contratos de compra de energia elétrica, nos termos da regulamentação aplicável; e

II – o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos associados à sobrecontratação decorrente da migração de que trata o *caput*.

Art. 22. Os requisitos técnicos referentes ao sistema de medição de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor elegível à atuação no ambiente de contratação livre, a serem estabelecidos pela ANEEL em regulamentação específica, não poderão restringir o exercício da opção de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei.

Art. 23. Com vistas a estimular investimentos em geração de pequeno porte que utiliza fonte renovável de energia elétrica, fica o consumidor autorizado a vender, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 1º A geração de que trata o *caput* compreende central geradora com potência menor igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Para a geração de que trata o *caput*, fica estabelecido percentual de redução de 100% (cem por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada.

Art. 24. Os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes de distribuição que excederem a totalidade de seus mercados, caso não venham a ser repassados a distribuidoras com insuficiência de cobertura contratual, conforme regulamentação específica, poderão ser negociados em leilões públicos, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 1º Poderão participar dos leilões referidos no *caput*:

I – consumidores que exercem o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica no ambiente de contratação livre;

II – consumidores que, embora tenham o direito à escolha de seu fornecedor de energia elétrica, ainda são atendidos de forma regulada;

III – autoprodutores de energia elétrica;

IV – agentes comercializadores; e

V – produtores independentes de energia elétrica.

§ 2º O prazo máximo de suprimento dos contratos decorrentes dos leilões de que trata o *caput* será de 1 (um) ano.

§ 3º A regulamentação deverá prever os critérios de compartilhamento dos ganhos advindos da comercialização das sobras contratuais dos agentes de distribuição, segundo a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comparação do preço de venda obtido no processo licitatório e do custo médio de compra de energia elétrica considerado no processo tarifário do agente de distribuição.

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 2016, todas as usinas em operação comercial deverão ter valor publicado de garantia física.

Parágrafo único. Para a usina que não for submetida a cálculo de garantia física, o valor a ser considerado deverá ser aquele que, baseado no histórico de geração, tenha sido utilizado no processo mais recente de apuração de insuficiência de lastro constante das regras de comercialização.

Art. 26. Deverão participar do desenvolvimento de modelos computacionais destinados à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.

Art. 27. Na regulamentação do acesso a instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica, deverá ser observado o tratamento isonômico entre os empreendimentos de geração, em especial o aspecto da destinação da energia elétrica produzida nos ambientes de contratação.

Parágrafo único. No planejamento do setor elétrico nacional, deverão ser considerados os projetos de geração voltados ao ambiente de contratação livre.

Art. 28. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES instituirá linha de crédito destinada a financiar projetos de agentes de geração participantes do ambiente de contratação livre.

Parágrafo único. Na análise de risco efetuada pelo BNDES para a concessão do financiamento aludido no *caput*, deverão ser estudadas alternativas de garantias compatíveis com as especificidades da contratação desse ambiente.

Art. 29. As receitas auferidas com a aplicação de penalidades estabelecidas na Convenção de Comercialização, nas regras e nos procedimentos de comercialização deverão promover modicidade de tarifas e preços, sendo vedada a priorização dessas receitas para determinado ambiente de contratação.

Art. 30. A formação do preço da energia elétrica no mercado de curto prazo deverá ser alterada para permitir a introdução de sistemática de oferta de preços entre os agentes do mercado de energia elétrica, conforme regulamento a ser definido pela ANEEL.

§ 1º A sistemática de oferta de preços de que trata o *caput* deverá ser introduzido até 1º de janeiro de 2017.

§ 2º Até a introdução da sistemática de oferta de preços de que trata o *caput*, o preço do mercado de curto prazo será definido nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A sistemática de oferta de preços de que trata o *caput* deverá observar o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e considerar os créditos de garantia física de cada agente de geração responsável por usina hidrelétrica.

Art. 31. A Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

VII – a redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo.

§ 5º

I – o disposto nos incisos I a VII do § 4º deste artigo.

.....

§ 7º-A O cálculo das garantias físicas e dos outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica de que trata o § 7º deverá ser realizado para todos os empreendimentos de geração, independentemente do ambiente de contratação ao qual se vinculam.

.....

Art. 2º

I – mecanismos de incentivo à contratação que concilie modicidade tarifária, garantia de suprimento e otimização do uso dos recursos eletroenergéticos;

.....

§ 5º-A Na contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração e de fontes alternativas, a seleção dos projetos de geração deverá considerar os seguintes atributos técnicos que favorecem a garantia de suprimento e a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos:

I – flexibilidade de despacho;

II – complementaridade energética;

III – capacidade de atendimento às necessidades de potência do SIN; e

IV – proximidade da usina dos centros de carga.

.....

Art. 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração, deverão constar os percentuais de energia a serem destinados aos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º-A A cada leilão, deverá ser apurada a proporção dos ambientes de contratação regulada e contratação livre no ano de sua realização, a fim de destinar-lhes percentuais de energia compatíveis com sua representatividade.

§ 2º-B Nos leilões a que alude o § 2º deste artigo, não deverá haver distinção no preço de venda direcionado aos agentes que atuam nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre, exceto na hipótese de negociação de contratos com diferentes prazos de suprimento.

.....

Art. 4º

§ 1º

§ 1º-A Os consumidores que atuam no ambiente de contratação livre poderão ser representados na CCEE por comercializadores.

.....

Art. 14

§ 1º Integram o CMSE, de forma permanente, representantes das entidades responsáveis pelo planejamento da expansão, pela operação eletroenergética dos sistemas elétricos, pela administração da comercialização de energia elétrica, pela regulação do setor elétrico nacional, bem como representantes de agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, distribuição, transmissão, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.

.....

§ 4º As reuniões do CMSE deverão ter pauta definida e ser públicas, com transmissão ao vivo feita pela rede mundial de computadores.”

Art. 32. O art. 12 da Lei n. 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

XIII – representante dos comercializadores de energia elétrica.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 33. A Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida de seu art. 1º-A:

“Art. 1º-A Os itens da “Parcela A” relativos a Encargos de Serviços do Sistema – ESS e aos custos com compra de energia elétrica poderão ser repassados mensalmente às tarifas dos consumidores finais, conforme regulação da ANEEL.”

Art. 34. O art. 14 da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.....

.....

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento.”

Art. 35. O art. 2º da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido de seu § 1º-A:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A. Terão assento permanente no CNPE representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo, a serem escolhidos entre os representantes das associações desses segmentos, conforme disciplinado em regulamento do poder concedente.”

Art. 36. A Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 3º Todo processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública e de Análise de Impacto Regulatório – AIR.

.....

Art. 26.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Art. 37. Ficam revogados os §§ 3º e 13 do art. 2º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, e o art. 2º da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria elétrica passa por sua maior transformação desde a invenção da lâmpada incandescente.

Inovações tecnológicas recentes e outras tecnologias cujos custos paulatinamente se arrefecem inauguram cenário marcado por (i) fontes renováveis de energia, com baixo custo econômico e ambiental, (ii) medidores inteligentes, (iii) geração distribuída, com destaque para geração residencial por meio de painéis solares, (iv) portabilidade da conta de luz e, ainda mais recentemente, (v) baterias que permitirão o armazenamento de energia elétrica por custo não mais proibitivo, o que, tal qual foi o telefone celular para o setor de telefonia, desponta como o principal fator da viragem da indústria elétrica.

Nesse contexto, os consumidores passam a ter mais informações sobre os custos econômicos e ambientais da energia elétrica e a exigir maior qualidade dos serviços que se lhes prestam, qualidade essa que deve ser compatível não apenas com os valores das tarifas cobradas, mas também com o estágio tecnológico atual.

Informação e busca por mais qualidade conduzem inevitavelmente à necessidade de haver liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica.

Informado, o consumidor tem o legítimo interesse e o direito de escolher o fornecedor desse serviço essencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica foi introduzida no Brasil em 1995, mas restrita aos grandes consumidores, com carga igual ou superior a 3.000 kW e atendimento em tensão igual ou superior a 69 kV.

Passados 20 (vinte) anos, o cenário normativo pouco se alterou.

Ainda na década de 90, previu-se que os consumidores com carga superior a 500 kW também poderiam escolher seu fornecedor de energia elétrica, desde que a energia comercializada fosse de fontes alternativas.

Depois disso, a legislação estagnou, deixando grande parte dos consumidores sem a opção de buscarem o fornecedor de energia elétrica que melhor lhes satisfizesse.

É hora de a legislação do setor elétrico brasileiro acompanhar a grande mudança pela qual passa a indústria elétrica.

Além de o próprio avanço tecnológico da indústria elétrica recomendar a revisão da legislação correlata, o momento do setor elétrico brasileiro é grave. Há farta evidência empírica de que o atual modelo do setor elétrico brasileiro está obsoleto e fadigado.

Por meio da Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012, posteriormente convertida na Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, objetivou-se "*viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil*"¹.

Entre as ferramentas criadas pela Medida Provisória n. 579/2012 com a finalidade de reduzir o custo da energia elétrica no País, destacam-se as condições impostas aos titulares das concessões de energia elétrica alcançadas pelo artigo 19 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, para a prorrogação de suas outorgas, notadamente, (i) a aceitação à remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – para cada usina e (ii) a alocação de cotas de garantia física e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Haja vista que as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição, por força do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, promovem o fornecimento de energia para o mercado regulado e submetem-se à contratação de energia elétrica no âmbito do Ambiente de Contratação Regulada – ACR, os benefícios do modelo então instituído concentraram-se nos consumidores cativos.

Com efeito, apesar de os anunciados propósitos da redução do custo da energia elétrica terem sido os de beneficiar o consumidor brasileiro, assim considerado em caráter geral, tanto o residencial quanto o industrial, bem como de fomentar o setor produtivo, toda a renda hidráulica resultante das cotas de energia elétrica foi utilizada em prol de uma única classe de

¹ Excerto da exposição de motivos da Lei n. 12.783/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidores, qual seja, aquela dos atendidos pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição.

Foram excluídos da prerrogativa de usufruir da renda hidráulica resultante das cotas de energia elétrica todos os consumidores que adquirem energia no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A fim de reparar o tratamento desigual conferido aos dois ambientes de contratação e de resguardar a representatividade e a competitividade do ACL, propõe-se, no presente projeto de lei, que as concessões de energia elétrica alcançadas pelo artigo 19 da Lei n. 9.074/1995 – incluídas aquelas detidas por empreendedores que não aderiram ao regime de cotas e excluídas as destinadas a autoprodução e as referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3MW – sejam licitadas em certames dos quais possam participar tanto agentes do ACR quanto do ACL.

Com essa medida, pretende-se que o benefício econômico advindo da licitação de tais concessões de geração hidrelétrica seja utilizado para promover a redução equânime de custos relacionados às necessidades de energia elétrica de todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Nessa esteira, previu-se que os valores correspondentes à diferença entre (i) o preço de fechamento da negociação dos montantes de energia elétrica associados à usina hidrelétrica com concessão licitada nos termos desta lei e (ii) a remuneração da concessionária de geração definida ao final do certame deverão ser destinados à redução das tarifas de transmissão de energia elétrica aplicáveis aos consumidores do SIN, das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, dos custos relativos à contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, e dos pagamentos associados à prestação de serviços ancilares de energia elétrica e ao despacho de usinas termelétricas por restrições de transmissão.

Em virtude de os citados encargos onerarem indiscriminadamente os agentes do ACR e do ACL, o arrefecimento desses custos beneficiará ambos os ambientes de contratação.

O risco hidrológico associado à comercialização de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica submetida a processo de prorrogação de concessão deve ser alocado ao concessionário de geração, dada a sua capacidade de promover sua gestão e, assim, de permitir redução de custos. Essa alocação de risco atenua a volatilidade de preços para o consumidor, tornando mais previsível o custo de aquisição de energia elétrica.

Com o fito de promover a competitividade da indústria nacional, previu-se que todas as concessões de geração hidrelétrica destinadas à autoprodução – e não apenas as concessões cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW – poderão ser prorrogadas a título oneroso, tal qual estabelece o artigo 2º, § 5º, da Lei n. 12.783/2013, a critério do Poder Concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos.

Além de garantir o acesso dos consumidores do ACL à energia oriunda de usinas hidrelétricas já amortizadas, mostra-se importante também conferir condições mais adequadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para que esse ambiente de contratação tenha maior participação no processo de expansão da oferta de energia elétrica.

Nesse sentido, o presente projeto de lei consolida conjunto de medidas voltadas ao fomento da expansão da oferta de energia elétrica.

Para que os agentes de geração possam obter financiamentos que viabilizem a comercialização de sua energia no ACL, previu-se a instituição de linha de crédito específica pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o qual deverá estudar alternativas de garantias compatíveis com as especificidades da contratação no âmbito do ACL, notadamente a ausência de contratos de longo prazo.

Os projetos de geração voltados ao ACL devem ser considerados de maneira mais abrangente no planejamento do setor elétrico nacional, em especial quanto ao acesso a instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica.

A observância da proporção entre os ambientes de contratação quando da licitação de novos empreendimentos de geração hidrelétrica permite que as necessidades de energia dos consumidores do ACL possam fomentar a implantação de novas usinas hidrelétricas e, desta forma, utilizar recurso energético de menor custo econômico e ambiental.

Com o aprimoramento dos mecanismos de participação dos consumidores do ACL na expansão da oferta de energia elétrica, revela-se desejável, e até mesmo devida, a flexibilização dos requisitos técnicos para o consumidor tornar-se elegível à contratação de energia elétrica de outro fornecedor que não a concessionária de distribuição. Nesse aspecto, propõe-se a ampliação do ACL mediante (i) exclusão do nível de tensão como requisito de elegibilidade, (ii) redução gradual dos requisitos de carga dos consumidores especiais e (iii) redução gradual dos requisitos de carga dos consumidores livres, com a consideração de que tais requisitos podem ser atendidos por reunião de unidades consumidoras.

Em atenção ao próprio comando legal, expresso no § 3º do artigo 15 da Lei n. 9.074/1995, de que deveriam ser revistas, a partir de 2003, as condições para a aquisição de energia no ACL, o presente projeto de lei busca reduzir os montantes de carga exigidos para os consumidores especiais e livres, bem como eliminar a condição de atendimento em tensão mínima de 69 kV para ambas as classes de consumidores.

A eliminação da condição de atendimento em tensão mínima de 69 kV decorre da constatação de que tal restrição não possui racionalidade econômica e contraria o princípio do mínimo custo global, pois provê incentivo para que os consumidores incorram em custos, por vezes desnecessários, para o cumprimento da exigência legal apenas para passarem a deter o poder de escolha de seus fornecedores de energia elétrica.

Dado o desafio de ampliação do ACL, mostra-se pertinente estabelecer em lei que o sistema de medição de unidade consumidora sob responsabilidade de consumidor elegível à atuação no mercado livre não pode restringir o exercício da opção de compra por parte desses consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o exercício da opção de compra por parte dos consumidores, aumenta-se o nível de competição entre os agentes de geração, o que favorece a busca por maior eficiência do setor elétrico, a exploração de outras fontes de energia, o uso racional dos recursos energéticos e a redução de custos.

Nesse sentido, este projeto de lei propõe a abertura total do mercado de energia elétrica a partir de 2022, dado o grau de consolidação que esse mercado irá atingir com o desenvolvimento de relações comerciais durante o período de transição sugerido.

Outro ponto de destaque no presente projeto de lei consiste no aprimoramento do processo de formação do preço da energia elétrica, a fim de que haja maior transparência, estabilidade e previsibilidade, elementos que atenuariam os riscos inerentes à comercialização de energia elétrica.

Para a consecução dessas finalidades, foi estabelecido prazo, até 1º de janeiro de 2017, para que o preço do mercado de curto prazo passe a ser formado por sistemática de oferta de preços entre os agentes do mercado, conforme regulamento a ser definido pela ANEEL. Tal sistemática deve observar o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e refletir as expectativas do próprio mercado quanto às variações do valor econômico da energia elétrica.

Até a implantação dessa sistemática, afigura-se necessário prever que o cálculo do preço do mercado de curto prazo, promovido nos termos do § 5º do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, observe mecanismo de redução voluntária da demanda em função do preço de curto prazo, o que propiciará que os consumidores, no atual cenário hidrológico desfavorável que o setor elétrico vivencia, reduzam seu consumo ao essencial e, por consequência, evitem o despacho de usinas termelétricas de elevado custo de produção.

Em relação ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR, o presente projeto de lei busca aprimorar, de maneira concomitante, a contratação de energia elétrica e o sinal de preços para o consumidor atendido pela concessionária de distribuição sob condições reguladas.

A principal inovação proposta no que diz respeito à contratação de energia elétrica no ACR consiste na criação de leilões descentralizados de energia elétrica, a serem promovidos pelas próprias distribuidoras, para a aquisição de energia associada a (i) empreendimentos de geração em operação comercial, (ii) usinas já detentoras de outorga e (iii) contratos de compra de energia elétrica que confirmam lastro a agentes de geração e comercialização.

Destaca-se que a realização de leilões descentralizados tem o propósito de dinamizar o processo de contratação de energia pelas distribuidoras, e não afasta a regular realização de leilões pelo Poder Concedente.

Com efeito, estabeleceu-se expressamente que, na definição da quantidade de energia a ser contratada nos leilões descentralizados, o agente de distribuição deverá considerar os montantes de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração hidrelétrica a serem ofertados nas licitações previstas no art. 2º da Lei n. 10.848/2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a mesma finalidade de otimizar o processo de contratação das distribuidoras, previu-se que, além dos leilões descentralizados e dos leilões definidos no art. 2º da Lei n. 10.848/2004, os agentes de distribuição poderão promover processo licitatório para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a cinco por cento de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de dois anos.

Na hipótese de os montantes de energia elétrica contratados pelos agentes de distribuição excederem a totalidade de seus mercados, estes poderão (i) ser repassados a distribuidoras com insuficiência de cobertura contratual, conforme regulamentação específica, ou (ii) ser negociados em leilões públicos, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL.

Afigura-se incontestável que contratar energia elétrica proveniente de usinas que exigem menos investimentos em transmissão de energia e que possuem características relacionadas a flexibilidade de despacho, complementariedade energética e capacidade de atendimento dos horários de pico do sistema elétrico, contribuem para obtenção de energia elétrica mais módica.

Neste contexto, as medidas propostas de ampliação dos limites de contratação de geração distribuída, flexibilização dos requisitos da geração distribuída e revisão dos critérios de seleção de novos projetos de geração para atendimento do mercado cativo têm o alcance de melhorar a contratação de energia pelas distribuidoras, com repercussão positiva em termos de redução de custos.

No que tange à medida conducente ao fortalecimento do sinal de preços para os consumidores do ACR, verifica-se apropriado refletir, nas tarifas dos consumidores finais, os custos de aquisição de energia elétrica incorridos pelas concessionárias de distribuição ao longo do ano tarifário, de maneira a contribuir para reação da demanda em prazo adequado.

Nessa esteira, importa destacar o repasse mensal, às tarifas dos consumidores atendidos pelas concessionárias de distribuição, de itens da "Parcela A" relacionados a Encargos de Serviços do Sistema – ESS e a custos com compra de energia elétrica, itens esses que têm o condão de retratar o atual nível de custos de produção de energia elétrica.

Com essas medidas, pretende-se conferir ao consumidor sinal do custo efetivo da energia elétrica e, assim, dar início à gestão da energia elétrica no Brasil também sob a perspectiva da demanda, e não apenas sob a perspectiva exclusiva da oferta.

No ponto, cumpre asseverar que a demanda por energia elétrica não é inelástica, ou seja, responde a alteração nos preços. A essência do racionamento vivenciado em 2001/2002 consistiu em aumentar o preço da energia elétrica para quem não observasse as metas de redução de consumo e em bonificar quem reduzisse o consumo para patamar inferior à meta.

Mediante aplicação da noção de microeconomia de que a demanda reage à alteração de preços de uma dada mercadoria, conseguiu-se, com o programa de racionamento, a mobilização da sociedade, cuja reação acabou por evitar a necessidade de blecaute e por superar a situação adversa de abastecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que se pretende é que se passe a oportunizar ao consumidor, de forma perene – e não apenas emergencial –, mediante sinais efetivos de custo da energia, evitar consumo ocioso, contribuir para o armazenamento de água nos reservatórios das usinas hidrelétricas e, conseqüentemente, mitigar o despacho de usinas termelétricas e aliviar os correspondentes custos.

Com efeito, sinais adequados de preço se prestam a (i) conter o preço da energia elétrica no curto prazo, pois o consumidor, informado sobre o custo efetivo da geração de energia elétrica, reduziria seu consumo ou alteraria os horários de consumo, dispensando o despacho das usinas mais caras; (ii) conter o preço da energia elétrica no longo prazo, pois, ao reduzir o consumo ou alterar os horários de consumo, o consumidor dispensa a necessidade de haver excedente de capacidade destinado ao atendimento do consumo na ponta; e (iii) proteger o meio-ambiente, porquanto haveria redução ou eliminação do despacho de usinas termelétricas, mais poluentes do que as usinas hidrelétricas, as quais, no Brasil, operam na base do sistema.

Neste contexto, este projeto de lei busca estimular investimentos em geração distribuída de pequeno porte conectada na rede de distribuição, a partir de fontes renováveis de energia elétrica, mediante autorização para ceder, a preços livremente negociados, eventuais excedentes de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL. Trata-se de medida já adotada em diversos países, com resultados muito positivos.

O presente projeto de lei também tem a preocupação de apresentar melhorias na governança das instituições do setor elétrico. As propostas de reestruturação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, bem como a previsão de envolvimento dos agentes do setor no desenvolvimento de modelos computacionais destinados à otimização do uso dos recursos eletroenergéticos, são orientadas pelo propósito de conferir a possibilidade de participação dos agentes na formulação de políticas para o setor elétrico, na elaboração de diretrizes para a manutenção da continuidade e da segurança do suprimento energético no País e na coordenação e no controle da operação da geração e da transmissão de energia no Sistema Interligado Nacional – SIN.

Para além dos benefícios conferidos aos próprios agentes setoriais, que passarão a ter a oportunidade de participar ativamente das atividades desenvolvidas pelo CMSE, pelo CNPE, pelo ONS e pela EPE, vislumbra-se benefício também para as referidas entidades – e, em última análise, para toda a sociedade –, dado o enriquecimento do debate que se proporcionará com a ampliação e diversificação de seus componentes.

As determinações de que as reuniões do CMSE possuam pauta definida e sejam públicas e transmitidas ao vivo, por seu turno, guardam conformidade com o movimento em prol da transparência da Administração Pública, de forma geral, e especificamente com a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Com efeito, ao dispor sobre o acesso à informação, a Lei n. 12.527/2011 estabeleceu como diretrizes (i) a "*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exceção", (ii) a "divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações", (iii) a "utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação" – o que justifica a transmissão ao vivo das reuniões –, (iv) o "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública" e (v) o "desenvolvimento do controle social da administração pública".

A previsão de os processos decisórios que implicarem afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores devem ser precedidos de audiência pública e de Análise de Impacto Regulatório – AIR – também coincide com o zelo pela transparência da Administração Pública, pois se explicitam, para o administrado, as razões de decidir consideradas pelo regulador, inclusive as opções de atuação estudadas e descartadas.

Para além do fator da transparência, a AIR permite que sejam previamente analisados, pelo regulador, e conhecidos, pelo administrado, os custos e os benefícios de determinado ato praticado pela Agência.

Segundo as melhores práticas regulatórias observadas no Brasil e em outros países, antes da intervenção do regulador, sobretudo quando da edição de novo ato normativo, deve-se (i) identificar o problema que se quer solucionar, (ii) apresentar justificativas para a possível necessidade de intervenção; (iii) precisar os objetivos desejados com a intervenção regulatória; (iv) estipular prazo para início da vigência das alterações propostas; (v) realizar análise dos impactos das opções consideradas e da opção eleita; (vi) identificar eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função da edição do novo regulamento pretendido; e (vii) elencar formas de acompanhamento dos resultados decorrentes do novo regulamento.

Com a utilização da ferramenta regulatória da AIR, orientada por etapas de análise como as mencionadas acima, será possível que as decisões adotadas pelas autoridades competentes sejam mais robustas e transparentes.

Em suma, há inúmeras razões para que se revise e se renove o modelo normativo do setor elétrico brasileiro, de maneira a adaptá-lo à nova realidade que se apresenta para a indústria elétrica.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP